



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031557-71.2013.815.2001**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** :Arnaldo Viana de Araújo  
**Advogados** :Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB nº 13.767) e Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB nº 14.574)  
**Apelado** :BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
**Advogados** :Celso David Antunes (OAB/BA nº 1.141-A) e Luís Carlos Laureção (OAB/BA nº 16.780)

**APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DO BANCO. NÃO CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.**

*- “Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1518441 / RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 03/02/2016).*

*“(…) A condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Não havendo pretensão resistida, nem prova de que houve o indeferimento administrativo do pedido do autor, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao entendimento do colendo Superior Tribunal de justiça.” (TJPB. AC 0001880-24.2012.815.2003. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJPB 15/07/2014. Pág. 12).*

**VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Arnaldo Viana de Araújo**, desafiando sentença lançado pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital **que**, nos autos

da Ação de Exibição de Documentos movida me face da BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento., ao extinguir o feito com resolução de mérito, **deixou de condenar o promovido no pagamento dos honorários sucumbenciais, em razão da ausência de pretensão resistida.**

O autor apela, alegando, em suma, que a parte demandada apenas apresentou a documentação requerida após o ajuizamento da demanda, razão pela qual entende que deve arcar com a verba advocatícia – fls. 93/101.

Sem contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão de fls. 103.

**É o relatório.**

**DECIDO**

A parte promovente, através de seu recurso, tenciona ver a condenação da instituição financeira nos honorários sucumbenciais.

**Sem mais tardança, tenho que a sentença deve ser mantida, explico.**

Inexistiu oposição do estabelecimento bancário que, na contestação de fls. 57/65, em qualquer resistência, apresentou o contrato solicitado.

Considerando o exposto, tem-se que o atendimento voluntário isenta a parte demandada de arcar com a verba advocatícia de sucumbência. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de justiça, não tendo ocorrido a resistência da instituição bancária em fornecer a documentação pleiteada, impõe-se a manutenção da sentença, que condenou o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (TJPB; APL 0000657-19.2012.815.0101; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 01/07/2015; Pág. 14). Grifei.*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. Demonstrando abstratamente a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional, não há que se falar em falta de interesse de agir. Mérito. Exibição de documentos. Ausência de pretensão*

*resistida. Não arbitramento de honorários advocatícios. Precedentes recentes do STJ. Provimento do recurso. A condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Não havendo pretensão resistida, nem prova de que houve o indeferimento administrativo do pedido do autor, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao entendimento do colendo Superior Tribunal de justiça.* (TJPB; AC 0001880-24.2012.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 15/07/2014; Pág. 12). Grifei.

O Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*

*2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

*3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.*

*4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela*

*jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.*

6. *Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AREsp 871074 / MS. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 24/05/2016). Grifei.*

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.*

*2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1518441 / RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 03/02/2016). Grifei.*

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**